



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026431-72.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada MARIA APARECIDA ROLDAO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes JONAS BARBOSA DE OLIVEIRA e JULIO CESAR BARBOSA MARION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1026431-72.2023.8.26.0576
Apelante/Apelado: Maria Aparecida Roldao dos Santos
Apelado/Apelante: Jonas Barbosa de Oliveira e outro
Relator(a): ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 382

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPARTILHAMENTO DE ÁUDIO EM GRUPO DE MORADORES DE CONDOMÍNIO NO WHATSAPP. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos morais devido ao encaminhamento de áudios da autora, inicialmente dirigido a grupo de conselheiros do condomínio, para o grupo geral de moradores de condomínio no WhatsApp, com alegação de intenção de prejudicá-la. A sentença de primeira instância condenou solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais. Recursos interpostos pela autora, buscando majoração do valor, e pelos réus, visando a improcedência da ação.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em determinar se houve configuração de danos morais decorrentes do "vazamento" dos áudios privados da autora e se há nexo causal entre a conduta dos réus e o alegado dano.

III. Razões de Decidir

3. O Boletim de Ocorrência unilateralmente produzido não comprova a versão dos fatos da autora no sentido de obtenção clandestina dos áudios diretamente de seu aparelho celular.

4. A ausência de comprovação do encaminhamento dos áudios a partir do celular da autora, ou de perícia, bem como a falta de transcrição dos áudios, impede a atribuição de responsabilidade aos réus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da autora desprovido e recurso dos réus provido, para julgar improcedente a ação e afastar a condenação.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do nexo causal entre a conduta dos réus e o alegado dano moral impede a condenação. 2. A divulgação de áudios sem comprovação de conteúdo ofensivo não configura dano moral.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1018737-15.2023.8.26.0071, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 22.08.2024. TJSP, Apelação Cível 1017598-09.2021.8.26.0003, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 03.06.2024.

Trata-se de ação de indenização por danos morais pelo "vazamento", pelos réus, de áudios "privados" da autora em grupo de moradores do condomínio no Whatsapp, com intuito de prejudicá-la, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº DK8743-1/2022 (fls. 17).

A autora Maria Aparecida era conselheira da administração na época dos fatos, Jonas o gerente do condomínio e Júlio Cesar porteiro.

Contestação conjunta de fls. 52/58, negando a versão dos fatos da autora, afirmando que receberam os áudios de terceiro, que manchavam a sua imagem, a ausência de ilegalidade no compartilhamento e falta de prova das alegações.

Réplica a fls. 65/75.

Sentença de parcial procedência de fls. 99/102, com condenação solidária ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00.

Recurso da autora de fls. 105/110 para majoração a R\$ 13.200,00 e subsidiariamente a condenação individual no mesmo montante.

Recurso dos requeridos a fls. 114/120 para afastamento da condenação.

Sem contrarrazões pelas partes.

Recursos tempestivos e bem preparados, considerando a gratuidade de justiça concedida à autora na origem (fls. 23).

É o relatório.

VOTO.

A r. Sentença de parcial procedência de fls. 99/102 merece reforma para a improcedência da ação.

A r. Sentença restou assim fundamentada:

“(...) Pois bem, a dinâmica dos fatos narrados na inicial encontra respaldo em elementos probatórios, especialmente o Boletim de Ocorrência nº DK8743 1/2022, copiado à folha 17. Embora se trate de documento unilateral, sua existência corrobora a seriedade das alegações da autora, notadamente quanto à invasão de seu dispositivo informático. Por outro lado, a versão apresentada por Jonas Barbosa de Oliveira e Julio Cesar Barbosa Marion mostra-se inverossímil. Os réus limitam-se a alegar que receberam os áudios de terceiro, sem declinar quem seria essa pessoa ou como ela teve acesso às conversas privadas do grupo de conselheiros. A generalidade e fragilidade dessa alegação não se sustenta diante do conjunto probatório. Registre-se que, independentemente da forma como os réus obtiveram as informações, resta incontroverso que eles divulgaram indevidamente o conteúdo das conversas privadas no grupo geral do condomínio. Tal conduta, por si só, configura ato ilícito passível de reparação, uma vez que expôs indevidamente a autora perante toda a comunidade condominial, gerando inclusive comentários depreciativos à sua pessoa. Portanto, a divulgação de conversas privadas da autora, sem autorização, em grupo de “WhatsApp” de moradores de condomínio caracteriza ato ilícito, passível de indenização, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Em relação aos danos morais, deve-se entender que a exposição de áudios privados da autora, sem autorização, pelos réus caracteriza dano aos direitos de personalidade, uma vez que representou indevida ingerência na vida privada da autora, que extrapola o conceito de “mero dissabor”, abrindo-se a via da reparação pelos danos morais. (...)”

De início anote-se que não se nega a possibilidade de indenização pelo vazamento de áudios privados em grupo de Whatsapp, mas sim a configuração de danos morais no caso concreto.

De fato, o Boletim de Ocorrência unilateralmente produzido não é suficiente para comprovar a versão dos fatos da autora no sentido de que Júlio Cesar (porteiro e irmão de Jonas) obteve os áudios de forma clandestina de seu celular, o que poderia ser provado mediante demonstração do encaminhamento ou perícia. Além disso, de se ressaltar que não foi Júlio Cesar que divulgou os áudios no grupo, de forma que, sequer em tese, alguma responsabilidade pode ser imputada a ele pelo alegado desgaste da imagem da autora.

De se observar que os áudios foram originalmente encaminhados pela autora, conselheira do condomínio, ao grupo de conselheiros com supostas críticas à administração. Não se tratava, pois, de manifestação de caráter *íntimo*, mas de interesse geral da massa condominial, dirigida aos seus representantes.

A isto se acrescenta que os áudios sequer foram trazidos aos autos ou transcritos, o que inviabiliza a formação de um juízo de convicção seguro a respeito de sua potencialidade para gerar lesão espiritual sensível à autora.

De se ressaltar, ainda, que as mensagens de Jonas a fls. 19/22 não citam a autora, mas sim ilustram a gravidade das acusações que recebeu, e os comentários recebidos foram para que este processasse os acusadores.

Portanto, repita-se, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que os áudios divulgados por Jonas – sequer juntados ou transcritos – eram prejudiciais à sua imagem, impondo-se, diante de tal contexto, a improcedência da ação.

Em sentido próximo, a título de ilustração:

“Responsabilidade civil. Dano moral. Críticas realizadas pelo réu à gestão síndica, em grupo de WhatsApp do condomínio. Exercício regular do direito de liberdade de expressão. Indenização indevida.

Ação improcedente. Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1018737-15.2023.8.26.0071; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

Responsabilidade civil. Ação e reconvenção em que são pleiteados danos morais em virtude de mensagens ofensivas. Sentença de procedência da ação principal e de improcedência da reconvenção. Apelo exclusivo da reconvincente. Parcial acolhida. Ofensas recíprocas e igualmente reprováveis. Cenário que impede a fixação de danos morais em prol de qualquer das partes. Sentença revista. Recurso provido em parte para o fim de julgar improcedente a ação e a reconvenção. (TJSP; Apelação Cível 1017598-09.2021.8.26.0003; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DOU PROVIMENTO** ao recurso dos requeridos para julgar improcedente a ação, afastando a condenação, bem como, pela sucumbência, condeno a autora a arcar com as custas e pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3, do CPC (gratuidade).

No mais, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator